

ETIQUETA**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 18/12/2007	proposição Projeto de Lei nº 29, de 2007			
autor Dep. Sandes Júnior	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Propõe-se aperfeiçoar a técnica legislativa modificando a redação do capítulo IV do Projeto de Lei, de forma a criar três seções: (I) Das disposições comuns, (II) Da produção e programação e (III) Do empacotamento:

Nova redação:

CAPÍTULO IV
DA PRODUÇÃO, PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO

Seção I: Das disposições comuns

Art. 9º. As atividades de produção, programação e empacotamento são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País, observadas as restrições previstas nesta Lei.

§ 1º. As atividades de produção e programação serão objeto de regulação, fiscalização e fomento pelo órgão regulador do audiovisual.

§ 2º. A atividade de empacotamento será objeto de regulação e fiscalização pelo órgão regulador das telecomunicações.

Art. 10. A gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à

produção de conteúdo nacional, à programação e ao empacotamento são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

§ 1º Os produtores de conteúdo nacional, programadoras e empacotadoras deverão depositar e manter atualizada, nos respectivos órgãos reguladores, relação com a identificação dos profissionais de que trata o caput deste artigo, que deverá ficar disponível ao conhecimento público, inclusive pela rede mundial de computadores.

§ 2º Não poderá exercer função de direção de empresa de programação e de empacotamento aquele que estiver em gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 11. Os conteúdos audiovisuais eletrônicos, os canais de programação e os direitos de exploração de eventos nacionais insubstituíveis que forem considerados relevantes no mercado de comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado deverão ser ofertados de forma isonômica, não discriminatória e não exclusiva, em uma determinada localidade, a todo aquele que manifestar interesse na sua comercialização.

§ 1º A definição dos conteúdos nacionais, dos canais de programação e dos direitos de exploração de eventos nacionais insubstituíveis considerados relevantes poderá ser realizada, em conjunto ou individualmente, pelos órgãos reguladores do audiovisual e das telecomunicações, precedida de consulta pública.

§ 2º O Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional deverá se manifestar previamente à definição dos direitos de exploração dos eventos nacionais insubstituíveis considerados relevantes.

§ 3º O disposto no § 1º não obsta a ação dos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em especial ao Conselho Administrativo de Direito Econômico – CADE, na análise dos efeitos concorrenciais decorrentes das relações entre produtoras, programadoras, empacotadoras e distribuidoras.

Art. 13. Para o atendimento do disposto nos artigos 18 e 22, deverão ser observados os seguintes condicionantes:

§ 1º Os percentuais deverão ser calculados e aplicados excluindo-se desse cômputo os canais de programação de oferta obrigatória de que trata o artigo 28 desta Lei *[nota: na redação original do PL]*.

§ 2º Os percentuais deverão ser calculados e aplicados exclusivamente sobre os seguintes

horários:

- a) entre as 8 (oito) horas e as 21 (vinte e uma) horas para os canais de programação cujo público alvo constitua-se de crianças;
- b) entre as 8 (oito) horas e as 23 (vinte e três) horas para os canais de programação cujo público alvo constitua-se de adolescentes; e
- c) entre as 18 (dezoito) horas e as 23 (vinte e três) horas para os demais canais de programação.

§ 3º Os percentuais serão calculados levando em consideração os conteúdos exibidos no período de uma semana, admitida a compensação entre os dias de uma mesma semana.

§ 4º Para os distribuidores que se utilizem de tecnologias que possibilitem ofertar, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação, os percentuais referentes aos canais de programação constantes dos incisos I e II do art. 16 são reduzidos a 1/3 (um terço).

§ 5º Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os percentuais estabelecidos são reduzidos nos seguintes percentuais:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro ano de vigência da Lei;
- b) 50% (cinquenta por cento) no segundo ano de vigência da Lei;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) no terceiro ano de vigência da Lei.

§ 6º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento dos percentuais de que tratam o artigo 18, estes deverão ser cumpridos nos percentuais definidos pelo órgão regulador do audiovisual.

§ 7º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento dos percentuais de que tratam os artigos 22 e 23, estes deverão ser cumpridos nos percentuais definidos pelo órgão regulador das telecomunicações.

Art. 14. São vedadas a repetição excessiva de conteúdos audiovisuais sociais eletrônicos nacionais em canais de programação ou pacotes e outras práticas artificialmente construídas com o objetivo de dissimular o cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo.

Seção II: Da programação

Art. 15. O exercício da atividade de programação está condicionado a registro perante o órgão

regulador do audiovisual.

Art. 16. O art. 1º da Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

"Art. 1º

.....

§4º Para os fins desta Medida Provisória entende-se:

I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a Lei específica sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado;

II - programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massas por assinatura: empresas programadoras e empacotadoras de que trata a Lei específica sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado." (NR)

Art. 17. O art. 7º da Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII e XIX e § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 7º

.....

XVIII - fiscalizar o cumprimento das obrigações de programação e publicidade de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado;

XIX - exercer, relativamente às atividades de produção e programação de conteúdos para comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado de que trata a Lei específica sobre o assunto, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

.....

§ 2º Em relação à competência de trata o inciso XIX deste artigo, quando a análise do assunto envolver as atividades de empacotamento e de distribuição de conteúdos audiovisuais eletrônicos, a Agência deverá ouvir previamente o órgão regulador das telecomunicações."

(NR)

Art. 18. Nos canais de programação ocupados majoritariamente por espaço qualificado, no mínimo 10% (dez por cento) dos conteúdos veiculados deverão ser produzidos por produtora nacional independente.

Parágrafo único. O percentual de que trata o caput deste artigo aplica-se aos conteúdos audiovisuais eletrônicos ofertados por meio da modalidade não linear, medido sobre o total de horas de espaço qualificado disponibilizado aos assinantes.

Art. 19. O tempo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação não poderá exceder 10% (dez por cento) do total diário e 15% (quinze por cento) de cada hora.

§1º Para os canais e conteúdos audiovisuais eletrônicos cujo público alvo constitua-se de crianças e/ou adolescentes, o percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser reduzido pela metade.

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos canais exclusivos de publicidade comercial e de vendas e aos de distribuição obrigatória de que trata o art. 28 desta Lei.

Art. 20 Os programadores dos canais de que trata o artigo 23 não poderão, direta ou indiretamente, deter, sob controle direto ou indireto, mais do que 20% (vinte por cento) de participação cruzada nos seus capitais votantes.

Seção III: Do empacotamento

Art. 21. O exercício da atividade de empacotamento está condicionado a registro perante o órgão regulador das telecomunicações.

Art. 22. Para a finalidade de aferição do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 13, 14, 18, 23 e 24 desta Lei, o empacotador deverá publicar, no seu sitio na rede mundial de computadores, a listagem atualizada das programações e dos conteúdos disponibilizados, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos de conteúdo definidos nesta Lei.

Art. 23. Nos pacotes distribuídos deverão ser atendidas as seguintes condições mínimas:

I - 30% (trinta por cento) dos canais de programação ocupados majoritariamente por espaço qualificado deverão ter, no seu espaço qualificado, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de conteúdo nacional, dos quais pelo menos a metade deverá ser produzida por produtora

nacional independente; e

II - 50% (cinquenta por cento) dos canais de programação deverão ser programados por empresa programadora nacional.

Parágrafo único. Dos canais de que trata o inciso II deste artigo, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser programados por empresas programadoras nacionais independentes.

Art. 24. Nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora nacional que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos, deverá ser ofertado, no mínimo, um canal adicional de programação de conteúdo com as mesmas características.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente quando a programadora não for independente da empacotadora ou distribuidora do canal.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão regulador das telecomunicações determinará a sua não aplicação.

Art. 25. Cabe ao órgão regulador das telecomunicações exercer, no que se refere à atividade de empacotamento, todas as atribuições constantes desta Lei e da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A regulação das atividades de empacotamento e distribuição deve ser atribuída à Anatel, por três razões:

1. Impacto direto na distribuição: a Anatel deve zelar pela viabilidade econômica da distribuição. Neste sentido, considerando que os pacotes de canais são insumos da atividade de distribuição, a regulamentação da atividade de empacotamento terá impacto direto sobre a distribuição. Será afetada a capacidade de transporte dos sistemas de distribuição. Isto resultará em custos maiores, que se refletirão nos preços cobrados do assinante. Em um exemplo simples, a capacidade que terá que ser reservada para atender a determinadas obrigações (cotas e must carry) retirará capacidade que poderia ser usada para pay per view e outros negócios.

2. Eficiência regulatória: na qualidade de órgão regulador dos serviços de telecomunicações, a Anatel interage de maneira direta com os assinantes e possui condições mais favoráveis para

obter informações sobre a satisfação e a eficiência dos serviços, inclusive sobre o custo dos pacotes. Nessas condições, sua intervenção no segmento de empacotamento mostra-se mais eficiente do que a do órgão regulador do audiovisual, cuja atuação se faz notar nas atividades de produção e programação.

3. Impacto em metas de qualidade e de proteção e defesa de direitos do assinante: a atividade de empacotamento é indissociável da regulação das telecomunicações, porquanto se vincula à atividade de distribuição e está diretamente ligada ao acompanhamento, pela Agência, do cumprimento das obrigações atinentes ao atendimento de metas de qualidade dos serviços de TV por Assinatura, previstas no Plano Geral de Metas de Qualidade editado pela Anatel assim como das obrigações de atendimento aos mecanismos de proteção e defesa dos direitos do assinante dos serviços, cujo regulamento também já está estabelecido em norma específica editada pela Agência (Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007).

Assim, considerando que se trata de segmento de regulação complexa, o objetivo da emenda é tratar do empacotamento em seção autônoma dentro do capítulo IV, atribuindo a Anatel a competência para sua regulação e fiscalização. A Anatel, nos casos em que entender necessário à ideal ação regulatória relativa ao empacotamento, interagirá junto ao órgão regulador do audiovisual e junto ao CADE. Em razão da reordenação do capítulo IV, foram necessárias pequenas alterações de redação em alguns dispositivos, de modo a compatibilizar o texto com o reordenamento proposto sem, no entanto, impor qualquer alteração de mérito no conteúdo proposto.

PARLAMENTAR

SANDES JÚNIOR

Deputado Federal